Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0017356-92.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000265-96.2014.8.27.2713/T0

RELATOR: Juiz REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB PR088462) ADVOGADO (A): (OAB PR046769) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. SUCEDÂNEO RECURSAL INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por D. D. A., condenado a 14 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), organização criminosa (art. 2º c/c § 1º, da Lei nº 12.850/13) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). A defesa alega a existência de bis in idem, vício de inépcia da denúncia e a ausência de fundamentação adequada para justificar as condenações.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade da revisão criminal, previstos no art. 621 do CPP, para justificar a alteração da sentença condenatória transitada em julgado.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A revisão criminal possui natureza excepcional e destina-se a corrigir erros judiciários, não sendo cabível para rediscutir matérias já analisadas em sede de apelação ou recurso especial.
- 4. A peça inaugural não apresentou fato novo, prova nova ou qualquer fundamento apto a autorizar a alteração do provimento já consolidado, conforme exigido pelo art. 621 do CPP.
- 5. As condenações foram devidamente fundamentadas em um sólido conjunto probatório, colhido nas fases inquisitorial e judicial, demonstrando a materialidade e a autoria dos crimes.
- 6. A alegação de bis in idem é infundada, uma vez que os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa são delitos autônomos, com objetos jurídicos distintos, não havendo óbice à condenação concomitante.
- 7. A sentença condenatória foi objeto de recurso da defesa, que restou integralmente desprovido por esta Corte, confirmando a regularidade da decisão original.
- 8. Conforme jurisprudência consolidada e doutrina especializada (), a revisão criminal não se presta à reanálise do conjunto probatório, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 9. Revisão Criminal não conhecida. Tese de julgamento:
- A revisão criminal possui natureza excepcional, destinando-se à correção de erro judiciário, não sendo cabível para rediscutir matérias já

apreciadas.

- 2. A ausência de fato novo ou elemento probatório impede o conhecimento da revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.
- 3. Os crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa são delitos autônomos, com objetos jurídicos distintos, sendo admissível a condenação concomitante. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 12.850/13, art. 2º c/c § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1827651, 0753682-51.2023.8.07.0000, Rel., Câmara Criminal, julgado em 06/03/2024, DJe 25/03/2024; TJTO, Revisão Criminal, 0012717-13.2019.8.27.9100, Rel., TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/08/2019, juntado aos autos em 21/08/2019 05:42:10.

Conforme relatado, trata—se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pelo reeducando que, após ser regularmente processado, foi condenado a 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n° 11.343/06), organização criminosa (artigo 2° c/c § 1° , da Lei n° 12.850/13) e tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n° 11.343/06).

Contudo, a presente ação impugnativa não supera o exame prévio de admissibilidade. Isso porque o artigo 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão criminal de processos transitados em julgado somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tais requisitos demonstram que a revisão criminal destina—se a rever decisão condenatória transitada em julgado, decorrente de vício de procedimento ou de julgamento. Nos dizeres de , trata—se "de autêntica ação rescisória na esfera criminal, (...) adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações."

No caso em tela, a análise da peça inaugural revela que não se enquadra em qualquer das situações acima referidas. Em sentido oposto, evidencia-se que o revisionando, servindo-se da revisão como sucedâneo recursal e desvirtuando o fim a que se destina, pretende tão-somente rediscutir matérias já apreciadas em tanto em sede de apelação quanto em recurso especial, sem contudo, trazer novos elementos.

Porém, os argumentos por si alinhavados carecem de embasamento fático. Dos autos, depreende—se que as condenações ora impugnadas estão devidamente fundamentadas em um sólido conjunto probatório, colhido tanto na fase policial quanto na judicial, não havendo razões que justifiquem sua reforma. Ademais, destaca—se que a sentença condenatória foi submetida a recurso pela defesa, o qual foi integralmente desprovido por este E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão cuja ementa restou assim redigida: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35 DA LEI 11.343/06 — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA A INCRIMINAÇÃO — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS — PROVA VÁLIDA — CONDENAÇÃO

MANTIDA. 1. Não se acolhe a tese de insuficiência de provas guando a condenação encontra-se apoiada em elementos probatórios seguros obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório. 2. Na hipótese o delito de tráfico resta comprovado uma vez demonstrado que os apelantes adquiriram, armazenaram, transportaram, e guardaram consigo, entorpecentes para posterior comércio ilegal. 3. Dentro deste contexto é forçoso concluir que as condutas descritas na denúncia, e devidamente confirmadas pelo conjunto probatório configuram os verbos nucleares que integram no tipo penal do crime de tráfico, pelo que a conduta dos apelantes foi alcançada pela Lei nº. 11.343/06. 4. Não há se falar em absolvição pelo crime de associação para o tráfico, quando dos autos se extrai que os apelantes possuíam vinculo associativo, em vista dos vários fatores que indicam o conluio criminoso, entre os quais destaco, divisão de tarefas, gerenciamento das atividades de narcotraficância por um dos associados, mensagens e conversas entre os integrantes, que demonstram a permanência e estabilidade do conluio com o fim específico de praticarem o trafico. 5. É válido o depoimento de agentes policiais e de demais testemunhas - ainda aqueles colhidos na fase investigativa — desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. 6. - Sentenca condenatória mantida, recurso a que se nega provimento. EMENTA: CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — POSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. — Não há que se falar em bis in idem, decorrente da condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da lei nº. 11.343/06), e associação criminosa (art. art. 2° c/c § 1° do art. 1° , da Lei n° 12.850/13), são infundadas, neste ponto as ilações da defesa da réu , isso porque tratam-se de crimes autônomos, com objetivos jurídicos diversos e independentes, portanto não há impedimento algum em condenação concomitante. EMENTA: DOSIMETRIA DA PENA — REDIMENSIONAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORAVEIS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. – Não devem prevalecer as teses defensivas, pois ao contrário do que querem fazer crer, as circunstancias judiciais foram avaliadas com idoneidade, sendo que aquelas que foram valoradas em desfavor dos apelantes, foram precedidas de verificação analítica correta, especialmente quanto as consequências e circunstâncias do delito. 2. -Oportuno destacar que o Magistrado observou acertadamente questões sobre a potencialidade de dependência química das drogas comercializadas, crack, bem como a impulsão do consumo ou do comércio a outros tipos penais, isso aliado as repetidas vezes em que o delito se consumou, expandindo assim, as conseguências nefastas da atividade ilegal.

Conforme registrado no parecer ministerial de cúpula, "a aplicação da pena está em perfeita consonância com o texto legal, não se verificando qualquer incorreção na inaplicabilidade da causa de diminuição da pena capaz de ensejar reforma na dosimetria que, frisa—se, é medida excepcional por esta via." (...) "pretende o revisionando, em verdade, é a reanálise de todo o conjunto probatório que levou à condenação do acusado, o que é absolutamente inadmissível nesta via".

Na verdade, observa-se que as condenações pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa referem-se a delitos autônomos, com objetos jurídicos distintos e independentes, não havendo qualquer óbice à condenação concomitante. Ressalte-se que esta Corte procedeu a uma análise minuciosa de todos os elementos de prova colhidos nas fases inquisitorial e judicial, mantendo o édito condenatório devidamente fundamentado, ante a materialidade e a autoria delitiva tanto do crime de tráfico de drogas quanto do de associação para o tráfico.

Nesse sentido, novamente cita-se o magistério de , para quem "O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto."

Assim sendo, verifica—se que o ajuizamento da presente revisional não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que a pretensão defensiva limita—se a atacar a sentença condenatória sem apresentar fato novo ou qualquer elemento capaz de justificar a alteração do provimento já consolidado. Tampouco restou demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Destaca—se, ainda, que "a fundamentação da revisão criminal é vinculada, motivo pelo qual a petição inicial deve se referir necessariamente a uma das hipóteses de cabimento legalmente prevista, pois a demonstração do erro judiciário é pressuposto fundamental para o seu ajuizamento." (Acórdão 1827651, 0753682—51.2023.8.07.0000, Relator (a): , CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 06/03/2024, publicado no DJe: 25/03/2024). Nessa mesma linha, colaciona—se o seguinte julgado desta C. Corte de Jutica:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — REVISÃO CRIMINAL — ABSOLVIÇÃO — ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE — AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da Revisão Criminal quando o autor revidendo pretende tão-somente a reavaliação das provas produzidas durante a instrução criminal, servindo-se da revisão como sucedâneo recursal, desvirtuando o fim a que se destina. 2. As condenações ora objurgadas foram embasada em sólido conjunto probatório amealhado durante as fases policial e judicial, não merecendo quaisquer reformas, tendo a sentença condenatória sido objeto de recurso da defesa, o qual foi integralmente refutado por este Tribunal de Justiça. 3. A dosimetria lançada na sentença condenatória, por sua vez, especificamente quanto ao delito de tráfico de drogas, não infringiu qualquer disposição de lei, tendo a magistrada do juízo de origem fixado a pena-base em 02 (dois) anos acima do mínimo legal por ter avaliado como desfavoráveis ao réu duas circunstâncias judiciais, quais sejam, a quantidade de substância entorpecente apreendida — 03 quilos de crack — e consequências do crime. 4. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a atenuante da confissão espontânea em relação ao tráfico de drogas e minorou a pena-base em 1/6; na terceira etapa da dosimetria, aumentou a pena no patamar mínimo previsto pela lei penal (1/6) em virtude da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual). 5. No que tange aos outros dois crimes (associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), ambas as penas foram fixadas no patamar mínimo previsto em lei, não havendo irregularidade alguma nas respectivas dosimetrias. 6. De acordo com o magistério de , utilizar a Revisão Criminal para "simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença — ou o acórdão — não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa

julgada." (Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, 10ª edição, pág. 1070). 7. O pedido de concessão do indulto natalino de 2017 não autoriza o ajuizamento da revisão criminal porquanto não equivale à contrariedade a texto expresso de lei e nem mesmo a novas provas de circunstância que autorize a diminuição da pena, sendo que esse pleito deve ser encaminhado diretamente ao juízo da execução em primeiro grau. 8. Revisão Criminal NÃO CONHECIDA. (TJTO, Revisão Criminal, 0012717-13.2019.8.27.9100, Rel. , TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/08/2019, juntado aos autos em 21/08/2019 05:42:10) Em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, em face da ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230992v3 e do código CRC 7bebea36. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/12/2024, às 17:29:25

0017356-92.2024.8.27.2700 1230992 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0017356-92.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB PR088462) ADVOGADO (A): (OAB PR046769) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. SUCEDÂNEO RECURSAL INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por D. D. A., condenado a 14 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), organização criminosa (art. 2º c/c § 1º, da Lei nº 12.850/13) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). A defesa alega a existência de bis in idem, vício de inépcia da denúncia e a ausência de fundamentação adequada para justificar as condenações.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade da revisão criminal, previstos no art. 621 do CPP, para justificar a alteração da sentença condenatória transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A revisão criminal possui natureza excepcional e destina-se a corrigir erros judiciários, não sendo cabível para rediscutir matérias já analisadas em sede de apelação ou recurso especial.
- 4. A peça inaugural não apresentou fato novo, prova nova ou qualquer fundamento apto a autorizar a alteração do provimento já consolidado, conforme exigido pelo art. 621 do CPP.
- 5. As condenações foram devidamente fundamentadas em um sólido conjunto

probatório, colhido nas fases inquisitorial e judicial, demonstrando a materialidade e a autoria dos crimes.

- 6. A alegação de bis in idem é infundada, uma vez que os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa são delitos autônomos, com objetos jurídicos distintos, não havendo óbice à condenação concomitante.
- 7. A sentença condenatória foi objeto de recurso da defesa, que restou integralmente desprovido por esta Corte, confirmando a regularidade da decisão original.
- 8. Conforme jurisprudência consolidada e doutrina especializada (), a revisão criminal não se presta à reanálise do conjunto probatório, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 9. Revisão Criminal Improcedente. Tese de julgamento:
- 1. A revisão criminal possui natureza excepcional, destinando-se à correção de erro judiciário, não sendo cabível para rediscutir matérias já apreciadas.
- 2. A ausência de fato novo ou elemento probatório impede o conhecimento da revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.
- 3. Os crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa são delitos autônomos, com objetos jurídicos distintos, sendo admissível a condenação concomitante. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 12.850/13, art. 2º c/c § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1827651, 0753682-51.2023.8.07.0000, Rel., Câmara Criminal, julgado em 06/03/2024, DJe 25/03/2024; TJTO, Revisão Criminal, 0012717-13.2019.8.27.9100, Rel., TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/08/2019, juntado aos autos em 21/08/2019 05:42:10.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, tendo em vista que o revisionando não comprovou a incidência de nenhum dos permissivos legais instituídos no Art. 621 do Código de Processo Penal. Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1233703v4 e do código CRC 402a5a5a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/12/2024, às 18:2:12

0017356-92.2024.8.27.2700 1233703 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0017356-92.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000265-96.2014.8.27.2713/T0

RELATOR: Juiz REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB PR088462) ADVOGADO (A): (OAB PR046769) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido liminar, interposta em favor de , visando reformar a sentença condenatória que o condenou a 14 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei nº 11.343/06), organização criminosa (artigo 2º c/c § 1º, da Lei nº 12.850/13) e tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06).

Alega o revisionando a ocorrência de bis in idem, afirmando que a condenação pelos crimes de associação ao tráfico e organização criminosa utilizou os mesmos fundamentos, contrariando o princípio constitucional que veda dupla punição pelo mesmo fato.

Além disso, aponta vício de inépcia da denúncia, que não descreveu de forma clara e objetiva as condutas específicas para cada delito, contrariando o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que a sentença carece de fundamentação adequada para justificar a condenação nos crimes de organização criminosa e associação ao tráfico de forma separada.

Requer, no mérito, a revisão da sentença condenatória com a exclusão de uma das imputações, bem como a revisão das penas aplicadas, reconhecendo o bis in idem. Subsidiariamente, postula a nulidade da denúncia, com a consequente anulação do processo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento da presente Revisão Criminal.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1220740v2 e do código CRC b3b3339d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/12/2024, às 18:12:36

0017356-92.2024.8.27.2700 1220740 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Revisão Criminal Nº 0017356-92.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000265-96.2014.8.27.2713/T0

RELATOR: Juiz REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB PR088462) ADVOGADO (A): (OAB PR046769) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO DIVERGENTE

Acompanho o Relator com relação a fundamentação jurídica. Contudo, em relação a parte dispositiva, por não se tratar de recurso, mas de ação originária, entendo que não é caso de não conhecimento, mas de improcedência da Revisão Criminal.

Ademais, indico que não se trata de julgamento sem resolução de mérito, tendo em vista que o revisionando fundamentou seu pedido com base em um dos permissivos do Art. 621 do Código de Processo Penal.

O julgamento da Revisão Criminal, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, somente ocorre se o revisionando não indica/cita nenhuma das hipóteses do Art. 621 do CPP.

Quando o revisionando indica uma das circunstâncias do Art. 621 do CPP, mas tal fato ou argumento não se adequa a uma das referidas hipóteses, trata-se de julgamento de mérito, com a consequente improcedência do pedido.

No caso em apreço, o revisionando fundou sua causa de pedir remota em uma das hipóteses do Art. 621 do CPP, motivo pelo qual, não se perfectibilizando a adequação típica do fato a norma, trata-se de juízo de mérito de improcedência da demanda.

Ex positis, voto no sentido de DIVERGIR, minimamente, do Relator, para JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, tendo em vista que o revisionando não comprovou a incidência de nenhum dos permissivos legais instituídos no Art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por , Vogal, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1232990v2 e do código CRC 29bb13bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/12/2024, às 17:43:34

0017356-92.2024.8.27.2700 1232990 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19/12/2024

Revisão Criminal Nº 0017356-92.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz

REVISOR: Desembargador
PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

REQUERENTE:

ADVOGADO (A): (OAB PR088462) ADVOGADO (A): (OAB PR046769) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Juiz

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Secretário